



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.723592/2011-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.776 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** NADIR BARBOSA DE LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422 DF/2015 decidiu pelo afastamento da incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 09/05/2011, de fls. 33/37.

**Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido**

| Descrição                                                                       | Valores em Reais |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados                                 | 20.656,00        |
| <b>2) Omissão de Rendimentos Apurada</b>                                        | <b>22.271,00</b> |
| 3) Total das Deduções Declaradas                                                | 6.059,88         |
| 4) Glosa de Deduções Indevidas                                                  | 0,00             |
| 5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido                                        | 0,00             |
| 6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)                                          | 36.867,12        |
| 7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) | 3.552,52         |
| 8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado                                    | 0,00             |
| 9) Dedução de Incentivo Declarada                                               | 0,00             |
| 10) Glosa de Dedução de Incentivo                                               | 0,00             |
| 11) Total de Imposto Pago Declarado                                             | 0,00             |
| 12) Glosa de Imposto Pago                                                       | 0,00             |
| 13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago                                      | 0,00             |
| 14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)        | 3.552,52         |
| 15) Sem Saldo de Imposto Declarado                                              | 0,00             |
| 16) Imposto já Restituído                                                       | 0,00             |
| <b>17) Imposto Suplementar</b>                                                  | <b>3.522,52</b>  |

### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e Outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de **R\$ 22.271,00**, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

| Apuração da Omissão                                             | Valor (R\$)      |
|-----------------------------------------------------------------|------------------|
| 1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas           | 22.271,00        |
| 2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado | 0,00             |
| 3. Omissão Apurada (1-2)                                        | <b>22.271,00</b> |

### Complementação da Descrição dos Fatos

A contribuinte apresentou extratos bancários do Banco do Brasil, porém, não identificou os valores recebidos relativos à pensão alimentícia judicial estabelecidos no percentual total de 30% no Termo de Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento no processo no. 001.2004.043166-6. Desta forma, procedemos à inclusão do valor de R\$ 22.271,00, de acordo com informações prestadas pelo ofertante José Amorim de Paula, CPF 021.083.054-91.

### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- foi lançada uma omissão de rendimentos recebidos no valor de R\$ 22.271,00, mas na verdade o valor recebido foi de R\$ 5.700,00. Recebeu 30% deste valor por ordem judicial de seu ex-companheiro, José Amorim de Paula;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos pela contribuinte, a título de pensão alimentícia, não foram informados em sua Declaração de Ajuste Anual, caracterizando omissão de rendimentos recebidos, devendo ser mantido o lançamento nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

### **DA DILIGÊNCIA**

Em 27 de outubro de 2021, a 1ª Turma Extraordinária da 2167 Seção de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência (e-fls. 73/76) à Unidade de Origem para que a mesma juntasse aos autos cópias das DIRPF, relativas ao ano-calendário de 2008, de Nadir Barbosa e José Amorim.

Após sua devida instrução (e-fls. 78/88) os autos retornaram para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

#### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

#### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de José Amorim de Paula a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 22.271,00.***

#### ***Do Mérito***

##### ***Da Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Pensão Alimentícia Judicial***

Em que pesem os fundamentos e documentos que serviram de base para a constituição deste lançamento à época, entendo que, após a decisão proferida na ADI nº 5.422 DF/2015, este crédito tributário tornou-se insubsistente.

Aquela ADI firmou o entendimento de que os valores recebidos decorrentes de direito de família, como pensão alimentícia, não são mais tributados, devendo, portanto, serem declarados como valores não tributáveis no imposto de renda, vide acórdão:

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 27/5 a 3/6/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos,

vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que conheciam em parte da ação e, no mérito, julgavam-na parcialmente procedente, nos termos de seus votos, em conhecer, em parte, da ação direta e, quanto à parte da qual conhecem, julgar procedente o pedido formulado, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal ***para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.***

Brasília, 6 de junho de 2022.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Assim, ***voto pela exclusão da infração de omissão de rendimentos contida neste lançamento.***

#### ***Conclusão***

Em obediência ao decidido pela Suprema Corte, aplico seu entendimento neste caso concreto.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura